



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11060.721309/2012-91
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2402-009.944 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente JORGE NUNES POLLETTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão n° 16-59.276, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo/SP, fls. 46 a 51:

DA NOTIFICAÇÃO

O processo refere-se à Notificação de Lançamento, fl(s). 10/14, relativa ao(s) ano(s)-calendário de 2009.

Foi exigido o valor de R\$ 88.925,31.

O valor do imposto suplementar, sujeito à multa de ofício, é de R\$ 45.691,77.

O(a) contribuinte calculou uma restituição no valor de R\$ 4.878,98.

Os valores foram confirmados pelo extrato de fl. 42.

A notificação decorreu da **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**.

DA INFORMAÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 193.781,10, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL						
18807992000	181.701,50	0,00	181.701,50	5.451,04	5.451,04	0,00
90.555.202/0001-92 - TRITEC EQUIPAMENTOS LTDA						
18807992000	12.079,60	0,00	12.079,60	0,00	0,00	0,00

DA IMPUGNAÇÃO

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 13/02/2012. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 02/03/2012, fl. 41. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação de fl(s) 2/7 em 30/03/2012, alegando, em síntese:

- O impugnante requereu benefício do INSS judicialmente. O Judiciário reconheceu o direito do impugnante efetuando o pagamento de forma acumulada.
- Tais valores foram apresentados ao Fisco, em sede de declaração de rendimentos, como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva / definitiva
- Os valores recebidos acumuladamente deverão ser calculados mês a mês, de acordo com as tabelas relacionadas a cada período, e não de forma acumulada.
- Cita a jurisprudência.

OUTRAS INFORMAÇÕES

Consta cópia da Declaração de Ajuste Anual às fls. 27/31.

O(a) contribuinte junta documentos, fls. 14/25, para comprovar suas alegações.

Ao julgar a impugnação, em 28/5/14, a 17ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, por unanimidade de votos, concluiu pela sua improcedência, mantendo o crédito tributário lançado e consignando a seguinte ementa no *decisum*:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada torna-se incontroversa e o crédito tributário dela resultante definitivo e exigível.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE CAIXA.

A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte.

JURISPRUDÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 6/8/14, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 56, o Contribuinte, por meio de seu advogado, interpôs o recurso voluntário de fls. 61 a 66, em 28/8/14, alegando, em síntese, que o cálculo do imposto deveria ter sido feito mês a mês, visto o montante recebido em ação judicial, em 2009, diz respeito a rendimentos não recebidos nos anos de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da omissão de rendimentos

Conforme visto no relatório acima, a fiscalização constatou a omissão de rendimentos das seguintes fontes pagadoras:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – R\$ 181.701,50

TRITEC EQUIPAMENTOS LTDA. – R\$ 12.079,60

Em relação à empresa TRITEC EQUIPAMENTOS LTDA. não houve impugnação do rendimento omitido e apurado pela fiscalização, conforme assim esclarecido pela decisão de primeira instância:

O contribuinte não se insurgiu especificamente contra a omissão de rendimentos da fonte pagadora 90.555.202/0001-92 - TRITEC EQUIPAMENTOS LTDA., no valor de R\$ 12.079,60 e não apresentou qualquer documento que a justificasse. Assim, considera-se que o contribuinte não impugnou esse item do lançamento, conforme art. 17 Decreto nº 70.235/1972. Vide:

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Quanto aos rendimentos recebidos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alega o Recorrente que deveriam ser tributados mês a mês, pelo regimento de competência, e não pelo regime de caixa como fez a fiscalização, tributando o rendimento acumulado recebido em 2009.

Pois bem, antes de considerações outras, vejamos o que restou consignado na decisão recorrida a respeito:

No ano-calendário 2009, a forma de tributação desses rendimentos era disciplinada pelo art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Por força, contudo, da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no uso da competência que lhe é fixada pelo art. 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 12/02/2009, aprovado por despacho do Sr. Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 13/05/2009, que recomendou que *“sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”*.

Essa recomendação foi adotada pelo Ato Declaratório (AD) PGFN nº 1, de 27/03/2009, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais mencionadas.

No ano seguinte, no entanto, esse ato declaratório foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 27/10/2010, que assim dispõe nos itens 7 e 8:

7. Tendo em vista que o **Ato Declaratório nº 01/2009**, lastreado no **Parecer PGFN/CRJ 287/2009**, foi editado em razão de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça em sede recursal, e por existirem reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal que não admitiam os recursos extraordinários por ausência de violação direta à Constituição, observa-se a abertura de nova ótica para análise do tema, ultrapassando os fundamentos do ato declaratório.

8. Desta feita, verificada a existência de ótica constitucional sobre o tema, que possibilita um ambiente favorável para mudança da jurisprudência, até então pacífica, sugere-se, até o deslinde final da questão pelo Supremo Tribunal Federal, com uma nova pacificação, a suspensão dos efeitos do **Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009**.

Saliente-se, por oportuno, que esses pareceres são vinculantes para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme art. 19, § 4º, da Lei nº 10.522/2002, e Nota PGFN/CRJ nº 489/2007.

[...]

À vista do exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário.

(Destaques no original)

Como e percebe, a DRJ até mencionou a decisão constante do Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 12/2/09, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda e adotado no Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27/3/09, que dispensou a Procuradoria da Fazenda Nacional de apresentar contestação e interpor recursos nas ações judiciais em que se pleiteia o cálculo do Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, considerando-se as tabelas e alíquotas próprias da época a que se referem os rendimentos, com o cálculo mensal do imposto e não global.

Todavia, também, mencionou a suspensão desse Ato Declaratório pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, 27/10/10, e assim julgou improcedente a impugnação, mantendo o cálculo do imposto pelo regime de caixa.

Pois bem, de fato, nos termos do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 22/12/88, a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente deveria se dar no mês em que esses rendimentos fossem recebidos:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Contudo, com a entrada em vigor da Lei n.º 12.350 de 20/12/10, que incluiu o art. 12-A na Lei n.º 7.713/88, a tributação desses rendimentos passou a ser na fonte, no mês do recebimento do crédito, em separado dos demais rendimentos:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010).

Desse modo, a partir de 2010, não restou mais dúvida quanto à tributação pelo regime de competência de rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social e recebidos acumuladamente, porém, no caso em pauta, estamos a tratar do ano-calendário de 2009.

Acontece que, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial n.º 1.118.429/SP, realizado em 24/3/10, sob rito do art. 543-C¹ do Código de Processo Civil (CPC), Lei n.º 5.869, de 11/1/73, decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

E não é só. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), realizado em 23/10/14, sob rito do artigo 543-B do CPC, foi reafirmado esse entendimento. Confira-se:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Cabe destacar que tais decisões devem ser observadas no presente julgamento, haja vista o disposto no art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9/6/15.

¹ Art. 1.036 do atual CPC, Lei n.º 13.105, de 16/3/15.

Por oportuno, trazemos à baila também as seguintes decisões proferidas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) deste Conselho:

Acórdão n.º 9202-003.695, de 27/1/16:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Acórdão n.º 9202-005.357, de 25/4/17:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Acórdão n.º 9202-008.804, de 24/6/20:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO SEGUNDO APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência, sem qualquer óbice ao recálculo do valor devido, para adaptá-lo às determinações do RE.

Diante do quadro que se apresenta, assiste razão ao Recorrente quanto à tributação dos rendimentos pelo regime de competência, devendo ser aplicadas as tabelas e alíquotas vigentes no mês de cada um dos rendimentos que compuseram o montante recebido acumuladamente.

Conclusão

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para imposto seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabela e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira